



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Decreto do Presidente da República n.º 17/86:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Diogo Correia Saraiva Nunes Barata do cargo de embaixador de Portugal em Rabat.

#### Decreto do Presidente da República n.º 18/86:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais para o cargo de embaixador de Portugal em Copenhaga.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 289/86:

Cria no quadro da Direcção-Geral do Tesouro um lugar de primeiro-assessor, letra B.

#### Portaria n.º 290/86:

Cria no quadro da Direcção-Geral do Património do Estado um lugar de assessor, letra C.

#### Portaria n.º 291/86:

Cria no quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública um lugar de primeiro-assessor, letra B.

### Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 292/86:

Aumenta com vários lugares o quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

### Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 293/86:

Alarga a área de recrutamento para o preenchimento de um lugar de chefe de divisão da Direcção de Serviços de Pessoal Docente da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 294/86:

Cria um lugar de assessor, letra C, no quadro de pessoal técnico superior da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

### Ministério da Indústria e Comércio:

#### Decreto-Lei n.º 152/86:

Extingue o Gabinete de Promoção do Investimento, criado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 10/86/M:

Cria organismos de intervenção para os produtos da agricultura.

### Tribunal Constitucional:

#### Acórdão n.º 177/86:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, por, conjugado com o corpo do mesmo artigo, violar os n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição.

Nota.— Foi publicado um 6.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 99, de 30 de Abril de 1986, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declarações:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças, no montante de 49 568 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1986.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do ex-Ministério do Equipamento Social para o ano de 1985, no montante de 710 525 contos, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 7 de Março de 1986.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Defesa Nacional, no montante de 65 196 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 18 de Fevereiro de 1986.

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 11-A/86, do Ministério da Educação e Cultura, que introduz alterações ao despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro (habilitações próprias e suficientes para a docência nos ensinos preparatório e secundário), publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 12 de Fevereiro de 1986.

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 26/86, do Ministério das Finanças, que descongela a admissão de pessoal docente para os Institutos Superiores de Contabilidade e Administração de Aveiro, Lisboa, Porto e Coimbra, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 29 de Março de 1986.

- De terem sido rectificadas os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 3/86/M e 4/86/M, publicados respectivamente no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 77 e 79, de 3 e 5 de Abril de 1986.
- De ter sido rectificado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que torna públicas as taxas de câmbio adoptadas na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 de Janeiro de 1986, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 8 de Março de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 10/86, do Ministério do Plano e da Administração do Território, que sujeita a área do Município de Vila Velha de Ródão a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 9 de Abril de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 9/86, do Ministério do Plano e da Administração do Território, que sujeita a área do Município de Amares a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 8 de Abril de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 11/86, do Ministério do Plano e da Administração do Território, que sujeita a medidas preventivas a área definida pelo plano geral de urbanização de Caldelas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 10 de Abril de 1986.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 97/86, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa da «Europa 1986 CEPT — Conservação da Natureza», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 68, de 22 de Março de 1986.
- De ter sido rectificada a declaração de rectificação à declaração de transferências de verbas do Ministério da Defesa Nacional, no montante de 54 832 contos, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 31 de Março de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 13/86, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que define o regime jurídico dos contratos de arrendamento de renda condicionada, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1986.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do ex-Ministério da Agricultura para o ano de 1985, no montante de 610 243 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 78, de 4 de Abril de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Regional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1986.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Trabalho e Segurança Social para o ano de 1985, no montante de 4874 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 17 de Março de 1986.
- De ter sido rectificada a declaração de rectificação à Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/86, da Presidência do Conselho de Ministros, que determina que o Ministro do Plano e da Administração do Território assegure a coordenação nacional da preparação e selecção dos projectos e programas susceptíveis de candidatura e financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Social Europeu (FSE) e pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1986.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 63/86, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que aprova o Regulamento de Constituição e Funcionamento dos Agrupamentos de Defesa Sanitária, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece as bases de uma orientação agrícola voltada para o agricultor e para o aproveitamento completo e protecção dos solos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 25 de Fevereiro de 1986.
- De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 17-E/86, dos Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, que define o contingente fixado pela Comunidade Económica Europeia para o leite e produtos lácteos no período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1986, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março de 1986.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 145/86, dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território, que aprova as tabelas de equivalência de categorias da Administração Pública, para efeitos de actualização de pensões degradadas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de 15 de Abril de 1986.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Agricultura, no montante de 37 365 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 7 de Abril de 1986.
- De ter sido rectificada a declaração de rectificação à declaração de transferências de verbas do ex-Ministério da Cultura, no montante de 8454 contos, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 31 de Março de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 17/86, do Ministério das Finanças, que estabelece disposições relativas à constituição de sociedades de capital de risco, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece disposições sobre escolas de condução, sob regime de licença titulada por alvará ou por instrutores por conta própria, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 77, de 3 de Abril de 1986.
- De ter sido rectificada a declaração de rectificação ao Decreto do Governo n.º 13/85, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos e, para adesão, o Protocolo de 1976 à mesma Convenção, publicada no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225, de 30 de Setembro de 1985.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do ex-Ministério do Equipamento Social para o ano de 1985, no montante de 1 118 321 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 10 de Abril de 1986.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 127/86, do Ministério das Finanças, que adopta o ágio e o câmbio médio na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 77, de 3 de Abril de 1986.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 17/86 de 19 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:  
É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Diogo Correia Sa-

raiva Nunes Barata do cargo de embaixador de Portugal em Rabat.

Assinado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. —  
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —  
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Referendado em 4 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto do Presidente da República n.º 18/86

de 19 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais para o cargo de embaixador de Portugal em Copenhaga.

Assinado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. —  
O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. —  
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Referendado em 4 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 289/86

de 19 de Junho

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, criar no quadro da Direcção-Geral do Tesouro, a que se refere o Decreto-Lei n.º 163/81, de 12 de Junho, um lugar de primeiro-assessor, letra B, que será extinto quando vagar.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Maio de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 290/86

de 19 de Junho

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, criar no quadro da Direcção-Geral do Património do Estado, a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto, um lugar de assessor, letra C, que será extinto quando vagar.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Maio de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 291/86

de 19 de Junho

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, criar no quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a que se referem o Decreto-Lei n.º 449/79, de 22 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar n.º 53/80, de 27 de Setembro, um lugar de primeiro-assessor, letra B, que será extinto quando vagar.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Maio de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 292/86

de 19 de Junho

Considerando que ao pessoal dirigente dos serviços e organismos extintos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 367/80, de 10 de Setembro, foram oportunamente atribuídas as categorias da carreira técnica superior correspondentes ao desempenho dessas funções dirigentes, de acordo com a tabela constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que ao abrigo do disposto no artigo 14.º do referido Decreto-Lei n.º 191-F/79, deverão ser criados os lugares necessários à execução do que se estabelece no seu artigo 12.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros é aumentado dos lugares seguintes:

Quatro de assessor, letra B;

Três de assessor, letra C.

2.º Os referidos lugares serão extintos quando varem.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 3 de Junho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 293/86  
de 19 de Junho

A Direcção-Geral de Pessoal, organismo central do Ministério da Educação e Cultura, estão cometidas fundamentalmente, de acordo com a respectiva lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro, atribuições relativas à gestão dos recursos humanos dos estabelecimentos de ensino não superior.

Tais atribuições assumem carácter de especificidade funcional em virtude de a mencionada gestão ser caracterizada pela aplicação de normas muito específicas e exige um perfeito conhecimento dos objectivos a prosseguir, o que pressupõe uma adequada e anterior preparação para a sua aplicação.

A mencionada preparação é ainda mais necessária e evidente no que respeita ao preenchimento de lugares dirigentes previstos no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Importa concretamente proceder ao preenchimento de um lugar de chefe de divisão da Direcção de Serviços de Pessoal Docente, que se encontra vago e que reveste particular urgência, tendo em vista dar a necessária continuidade aos serviços.

Deste modo, atendendo à premência do mencionado cargo, recorre-se ao disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, por se considerar inequivocamente ser este o processo mais expedito, não se compadecendo a urgência da situação com o recurso ao sistema previsto no n.º 3 do artigo 2.º do mesmo diploma.

Nestes termos, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º Sem prejuízo dos requisitos habilitacionais, é alargada a área de recrutamento para o preenchimento de um lugar de chefe de divisão da Direcção de Serviços de Pessoal Docente da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura aos técnicos superiores de 1.ª classe do quadro único dos organismos e serviços centrais do mesmo Ministério que já tenham exercido funções de chefia.

2.º A publicação do despacho de nomeação será acompanhada do *curriculum* do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 5 de Junho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 294/86  
de 19 de Junho

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É criado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do supracitado Decreto-Lei n.º 191-F/79, na carreira de engenheiros civis do quadro do pessoal técnico superior da Administração-Geral do Porto de Lisboa, fixada pela Portaria n.º 150/82, de 2 de Fevereiro, mais um lugar de assessor, letra C.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 3 de Junho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*, Secretário de Estado das Vias de Comunicação.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 152/86  
de 19 de Junho

De entre os serviços e organismos previstos na Lei Orgânica do antigo Ministério da Indústria e Energia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, conta-se o Gabinete de Promoção do Investimento, que tinha como atribuição nuclear a divulgação das actividades daquele Ministério com interesse para o desenvolvimento industrial.

Todavia, na implementação daquele diploma orgânico foi privilegiado o tratamento e difusão da informação em termos sectoriais, a cargo dos respectivos serviços, tendo, entretanto, surgido organismos dotados de melhores meios de acção no domínio da promoção do investimento.

Verifica-se, assim, que as atribuições do Gabinete de Promoção do Investimento vêm igualmente sendo prosseguidas por outros serviços e organismos do Ministério, não se justificando a existência de um serviço específico e diferenciado, sob pena de sobreposição e de duplicação de funções.

Importa, pois, dentro da política estabelecida, caminhar no sentido da simplificação e clarificação das estruturas da Administração Pública, extinguindo-se, no caso presente, o Gabinete de Promoção do Investimento e dispondo-se quanto ao pessoal provido no respectivo quadro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Gabinete de Promoção do Investimento, criado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — O pessoal liberto em virtude da extinção determinada no artigo 1.º será colocado nos serviços e organismos em que actualmente exerce a sua actividade em regime de destacamento, de acordo com as regras gerais de mobilidade e reafecção de pessoal.

2 — Aos funcionários referidos no número anterior que não sejam recolocados em serviços do Ministério da Indústria e Comércio é reconhecido o direito de ingresso no quadro de efectivos interdepartamentais.

Art. 3.º A integração far-se-á em categorias correspondentes às que os funcionários actualmente detêm, nos termos do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, e produz efeitos à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º Com a publicação deste decreto-lei cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente nomeado no quadro do Gabinete de Promoção do Investimento.

Art. 5.º Os encargos com o pessoal a que se refere o artigo anterior continuarão a ser suportados pelo orçamento do Gabinete de Promoção do Investimento até ao reforço, por contrapartida, da verba de pessoal do orçamento dos serviços em que os funcionários tenham sido integrados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 25 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 10/86/M

#### Organismos de intervenção para os produtos da agricultura

A necessidade de promover a adopção de novos processos e sistemas administrativos, financeiros e de controle, em face da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, impõe a definição de um conjunto de medidas susceptíveis de permitirem uma adequada realização daqueles objectos.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º Com vista a dar cumprimento ao estipulado no Tratado de Adesão e demais legislação comunitária específica relativamente às organizações de mercado, são criados os organismos de intervenção para a agricultura.

Art. 2.º São designados como organismos de intervenção, para o açúcar e o vinho, o Instituto do Vinho da Madeira e, para os restantes produtos provenientes

da agricultura, a Direcção de Serviços do Comércio e Indústria Agrícola.

Art. 3.º Cabem aos organismos de intervenção designados no artigo 2.º as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar o funcionamento dos mercados regionais relativamente aos produtos compreendidos nas suas diversas áreas de actuação;
- b) Acompanhar a evolução dos mercados nacionais e internacionais dos referidos produtos;
- c) Prestar as informações que lhes sejam solicitadas por outros serviços da Administração Pública ou pelos serviços da Comissão das Comunidades Europeias, sem prejuízo das atribuições específicas de outros serviços competentes;
- d) Executar ou ordenar a execução das garantias institucionais no âmbito dos sistemas de intervenção e de preços e subsídios em vigor, nacionais e comunitários, para os produtos das suas áreas de actuação;
- e) Gerir os mecanismos constantes das OCM e das ONM, obtendo e prestando também colaboração aos outros departamentos da Administração Pública;
- f) Gerir os *stocks* provenientes das intervenções no mercado;
- g) Propor a adopção das medidas que hajam de ser tomadas sobre os mercados dos produtos da sua área de actividade;
- h) Contribuir para o correcto funcionamento das estruturas tendentes à modernização e racionalização dos circuitos;
- i) Participar na gestão dos mercados comunitários de produtos agrícolas e transformados, assegurando, em colaboração com o Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e com o organismo de intervenção nacional, a presença portuguesa nos órgãos comunitários correspondentes.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de Abril de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 12 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 177/86 — Processo n.º 54/85

Acordam, no Tribunal Constitucional:

1 — O Ex.º Magistrado do Ministério Público veio requerer, nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, conjugado com o artigo 281.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que o Tribunal Constitucional declarasse, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941,

já julgado materialmente inconstitucional nos Acórdãos n.ºs 29/84 (processo n.º 35/83), 75/84 (processo n.º 26/83) e 45/85 (processo n.º 34/83).

Instruiu o requerimento com a cópia dos três autos referidos.

Ouvindo o Sr. Primeiro-Ministro para, querendo, se pronunciar sobre o pedido no prazo de 30 dias (artigo 54.º da Lei n.º 28/82), juntou ao autos um parecer da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros sobre o qual despachara, em 9 de Maio de 1985: «Concordo.»

Nesse parecer — n.º 19/85, de 30 de Abril — extraem-se as seguintes conclusões:

A — O artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, texto de 1976, consagra diversas garantias de defesa, em processo criminal, entre as quais, com relevância para o caso em apreço, se incluem a presunção de inocência até trânsito em julgado da sentença condenatória, o direito à assistência de defensor em todos os actos do processo e o direito a ser julgado por juiz diferente do que tiver procedido à instrução e acusação, ficando a audiência de julgamento subordinada ao princípio do contraditório.

B — Consequentemente, o § 2.º do artigo 186.º do Contencioso Aduaneiro, ao equiparar o pedido de liquidação da responsabilidade à confusão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação, possibilitando à autoridade instrutora o julgamento e condenação do infractor com base em tal confissão, é materialmente inconstitucional, por violação dos n.ºs 1 a 5 do artigo 32.º da Constituição da República.

C — Todavia, considerando que o artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro foi revogado pelo artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, dando satisfação aos imperativos constitucionais referidos na conclusão A, deixou de aplicar-se o § 2.º do citado normativo, pelo que não haverá interesse jurídico atendível na emissão de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, desta norma.

D — Admitindo, porém, que o Tribunal Constitucional considere, não obstante, a existência de processos pendentes em relação aos quais haja, porventura, algum interesse jurídico — real ou aparente — atendível, o § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro deve ser declarado inconstitucional, de harmonia com o artigo 282.º da Constituição da República.

2 — A primeira questão que tem de ser apreciada é a que vem suscitada sob a epígrafe da falta do interesse processual da fiscalização abstracta sucessiva de inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro.

O problema foi posto nestes termos:

No que respeita ao pedido de liquidação da sua responsabilidade, sabemos que o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 187/83 substituiu o artigo 168.º do Decreto-Lei n.º 31 664.

A nosso ver esta última norma encontra-se revogada, pelo que não haverá lugar à aplicação do princípio aí inserto, de que «o pedido de liquidação importa a confissão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação».

Nem mesmo interessará saber se as novas normas (do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 187/83) são de natureza processual ou substantiva, se são mais ou menos favoráveis ao infractor, uma vez que, na hipótese pouco provável de ter de julgar-se um delito fiscal aduaneiro cometido antes da entrada em vigor desta norma, somente se aplicará o artigo 168.º na parte em que for mais favorável ao arguido, v. g., na graduação da multa, e for compatível com a Constituição da República.

E à maneira de conclusão:

Assim, em caso algum, em relação a processos pendentes, segundo nos parece, se aplicará a regra do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro.

Consequentemente, não descortinamos qual seja o interesse jurídico atendível da declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade material do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro.

3 — O artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro tem a seguinte redacção:

Art. 168.º Quando a autoridade instrutora seja auditor fiscal ou director de alfândega e, nos demais casos, quando à infracção não corresponder pena de prisão, suspensão ou demissão, pode o arguido requerer, em qualquer estado do processo, a liquidação da sua responsabilidade e, nesse caso, a autoridade instrutora procederá ao julgamento e liquidação, graduando a multa.

§ 1.º Havendo no processo mais de um arguido, pode qualquer deles requerer a liquidação da sua responsabilidade, cessando assim o procedimento judicial contra ele, salvo quanto a responsabilidade solidária, se a ela houver lugar.

§ 2.º O pedido de liquidação importa a confissão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação.

§ 3.º Conformando-se ambas as partes com a sentença e não sendo caso de recurso obrigatório nem havendo pena de prisão a cumprir, ficará findo o processo logo que sejam pagos a multa, os selos do processo, o imposto de justiça e os direitos ou impostos.

§ 4.º Não se conformando, poderá qualquer das partes, seja qual for o valor da causa, interpor recurso.

Com o propósito de reestruturar a orgânica dos tribunais fiscais aduaneiros, em ordem à sua total integração em princípios constitucionais, foi publicado, em 8 de Julho de 1978, o Decreto-Lei n.º 173-A/78.

Dispõe o seu artigo 12.º:

Art. 12.º — 1 — O pedido de pagamento voluntário ou de liquidação suspende o andamento normal do processo.

2 — O infractor pode efectuar o pagamento voluntário imediatamente, perante o autuante ou participante, ou perante o juiz auditor, nos dez dias seguintes à apresentação do auto de notícia ou participação.

3 — Quando o pagamento voluntário não tenha sido efectuado perante o juiz auditor, a este cabe apreciar a sua regularidade e decidir do destino das mercadorias e demais bens que estejam apreendidos ou do ulterior destino do processo.

4 — O pedido de liquidação, que pode ser logo formulado perante qualquer das entidades referidas no artigo 10.º ou perante o juiz auditor, determina que se profira sentença relativamente ao infractor a que respeita, depois de apurada a eventual responsabilidade civil, seguindo o processo quanto aos restantes arguidos.

Posteriormente, o artigo 45.º do Decreto Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, estatuiu:

#### ARTIGO 45.º

(Oblação voluntária da multa)

1 — Nas infracções previstas no presente diploma a que corresponda unicamente pena de multa pode o responsável ser admitido a pagar uma quantia correspondente a metade do máximo da pena cominada do tipo legal, além das custas devidas pelo processo.

2 — Com o requerimento para a oblação deve o interessado depositar a soma correspondente, calculada pelo mínimo da taxa diária da multa, bem como a importância dos direitos e demais imposições que forem devidos.

3 — O requerimento para oblação voluntária deve ser apresentado até ao início da audiência de julgamento.

4 — É da exclusiva competência do juiz a decisão do pedido de oblação voluntário, com prévia audição do Ministério Público.

5 — Se o juiz entender que não é admissível a oblação, atendendo à gravidade do facto, ao grau da culpa, à situação económica e à personalidade do infractor, assim o declarará por despacho, insusceptível de recurso, e ordenará o prosseguimento do processo.

6 — Pode ainda o juiz suspender o processo pelo tempo estritamente necessário à recolha de elementos que considere úteis para fundamentar a sua decisão.

7 — Se o juiz considerar admissível a oblação, mas entender que a taxa diária da multa, a fixar em função da situação económica e financeira do infractor e dos seus encargos pessoais, deve ser superior à depositada, assim o declarará em despacho fundamentado, indicando a taxa que considera adequada e ordenando logo a notificação do requerente.

8 — Se o requerente, no prazo de cinco dias a contar da notificação, que lhe será feita com essa advertência, declarar não se conformar com a taxa indicada pelo juiz, prosseguirá o processo.

9 — Se o requerente nada declarar, o juiz proferirá despacho a admitir a oblação voluntária da multa, ordenando logo a notificação daquele para efectuar o pagamento no prazo de dez dias, salvo a possibilidade da sua efectivação em prestações nos termos gerais.

10 — Se a importância da multa não for paga no prazo assinalado ou, quando consentido o pagamento em prestações, o requerente não efectuar qualquer destas, prosseguirá o processo, sem que o mesmo requerente tenha direito à restituição de qualquer prestação entretanto paga.

Compaginados os textos transcritos, só uma conclusão é lícita: o comando inserto no § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro está integralmente arredado do ordenamento jurídico português vigente. (Aliás, a conclusão não contém qualquer novidade, dado que a ela já se chegara no Acórdão n.º 75/84 — cf. fls. 14 e 14 v.º destes autos.)

É desta proposição, demonstrada, que o Sr. Primeiro-Ministro parte para levantar a questão prévia do não conhecimento do pedido.

Assinale-se que a mesma questão já foi levantada em sede de fiscalização concreta. Mas sem êxito, fundamentalmente porque o facto em causa imputado ao agente fora praticado e a decisão da 1.ª instância fora proferida antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 173-A/78 — na mesma fl. 14 v.º dos autos.

Havemos de convir, porém, em que o problema, no domínio da fiscalização abstracta, reflecte matizes diferentes. É que, enquanto naquela se pede ao Tribunal que pronuncie a última palavra sobre a questão da constitucionalidade de uma norma cuja aplicação foi recusada com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que foi aplicada quando a sua inconstitucionalidade havia sido suscitada durante o processo, valendo a decisão do Tribunal Constitucional apenas para o caso concreto em apreço, a decisão em sede de fiscalização abstracta tem força obrigatória geral.

Prosseguindo o raciocínio interrompido, pergunta-se: que interesse juridicamente relevante existe em obter a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de uma norma revogada?

Temos para nós que esse interesse (condição da acção) existe.

Não se duvida de que pelo mecanismo da revogação cessa a vigência da norma revogada. Daí poder afirmar-se que, em princípio, aquele interesse desapareceu. Mas não se pode esquecer que a norma revogada conserva uma «sobrevivência especial», que se traduz na sua aplicação a um determinado quadro fáctico que se tenha preenchido durante a vigência dela. No caso sobre que agora nos debruçamos, ter o facto imputado ao agente sido praticado e a decisão de mérito que o apreciou sido proferida antes da revogação integral do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro (adjectivámos a revogação porque o Tribunal Constitucional já julgou que um segmento da norma não fora revogado pelas disposições do Decreto-Lei n.º 173-A/78, vindo a sê-lo, somente, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/83 — cf., ainda, fls. 14 e 14 v.º dos autos).

Ora o parecer da Auditoria Jurídica a que fizemos referência admite, expressamente, a possibilidade de existirem ainda pendentes casos análogos aos julgados pelos Acórdãos n.ºs 29/84, 75/84 e 45/84. Então, se é razoavelmente previsível a pendência de processos que preencham o condicionalismo que levou o Tribunal Constitucional a julgar improcedente a questão prévia do não conhecimento dos recursos para fiscalização concreta da constitucionalidade do § 2.º do artigo 268.º do Contencioso Aduaneiro, o interesse

existe. Basta pensar na diferença, de natureza substantiva, dos efeitos que produz a declaração do Tribunal nos termos do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição e dos que resultam das decisões proferidas nos recursos interpostos ao abrigo do artigo 280.º do mesmo diploma.

Pelo exposto, a questão prévia do não conhecimento do pedido improcede.

4 — No Acórdão n.º 29/84, de 21 de Março, o Tribunal Constitucional decidiu:

.....  
b) Julga-se inconstitucional o § 2.º do citado artigo 168.º [do Contencioso Aduaneiro] por, conjugado com o corpo do mesmo artigo, violar os n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição;

No Acórdão n.º 75/84, de 11 de Julho, decidiu:

[...], declara-se materialmente inconstitucional a norma do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, por violação, designadamente, dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 32.º da Constituição [...]

No Acórdão n.º 45/85, de 13 de Março, decidiu:

[...] julga-se inconstitucional a norma do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, por violação dos n.ºs 1 a 5 do artigo 32.º da Constituição [...]

Nos termos do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa:

O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Parece seguro que a exigência formulada na norma que acaba de ser transcrita está satisfeita.

Na verdade, nos três casos concretos referidos, o Tribunal julgou inconstitucional o § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro. É certo que do Acórdão n.º 29/84 consta mais: «[...] por, conjugado com o corpo do mesmo artigo, violar [...]» Mas não oferece dúvida que o significado «decisivo para a vida jurídica e para as resoluções dos tribunais» ou, na terminologia de Andrade, «o verdadeiro sentido e alcance» dos três arestos é idêntico, tendo os Acórdãos n.ºs 75/84 e 45/84 omitido a locução contida no mais antigo, porventura, por mera economia de palavras ou por se ter considerado que a conexão necessária entre o parágrafo e o corpo do seu artigo impõe, numa técnica legislativa depurada, que tem de se presumir, e em boa hermenêutica, o entendimento explicitado na conclusão do Acórdão n.º 29/84.

Que o «sentido verdadeiro» é o mesmo, prova-o o facto de os acórdãos posteriores remeterem ambos, expressamente, para o aresto de 21 de Março de 1984,

seguindo, no essencial, a sua linha de raciocínio e para ele devolvendo «para um maior desenvolvimento» dos fundamentos.

Neste domínio resta considerar que nos atemos apenas à violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição apontados nos três acórdãos invocados pelo Ex.º Magistrado do Ministério Público, deixando de lado o n.º 2 do artigo 32.º, a que só se alude no Acórdão de 11 de Julho de 1984.

Verificada a concorrência do pressuposto da declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma em causa, é tempo de entrar na apreciação do mérito do pedido.

5 — Sem minimizarmos o peso das dúvidas manifestadas e a posição contrária expressa num voto de vencido (Acórdão n.º 29/84), perfilhamos as decisões transcritas, todas extensamente fundamentadas, e que, aliás, já se orientaram no sentido da jurisprudência anterior da Comissão Constitucional (cf. o Acórdão n.º 434, de 19 de Janeiro de 1982, no processo n.º 9/81, publicado no *Apêndice ao Diário da República*, de 18 de Janeiro de 1983).

De resto, também a autoridade notificada para responder é categórica: o § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro é materialmente inconstitucional.

Nada de inovador ocorre acrescentar. De facto, o «cego automatismo» do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, conjugado com o corpo do artigo, ao estatuir que o pedido de liquidação importa a confissão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação, sabido que é a autoridade instrutora que procede ao julgamento e liquidação, graduando a multa, atenta, de forma flagrante, contra a estrutura acusatória acolhida na Constituição e o princípio do contraditório a que a audiência de julgamento está sujeita (1.ª e 2.ª partes do n.º 5 do artigo 32.º da Constituição). Tal como é transparente que não assegura ao arguido o direito de produzir a sua defesa, pronunciar-se sobre o enquadramento jurídico dos factos admitidos, a sua gravidade, os motivos da conduta e a medida da pena ajustada, garantias de defesa estas que são asseguradas constitucionalmente (n.º 1 do mesmo artigo 32.º).

6 — Pelo exposto, acordam, nos termos do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, em declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, por, conjugado com o corpo do mesmo artigo, violar os n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição.

Lisboa, 27 de Maio de 1986. — António Luís Correia da Costa Mesquita — José Magalhães Godinho — Mário Afonso — Vital Moreira — José Manuel Cardoso da Costa — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Diniz — Martins da Fonseca — Raul Mateus — Mário de Brito (vencido pelas razões constantes da declaração de voto que fiz no Acórdão n.º 29/84) — Armando M. Marques Guedes.